

**Dos Direitos morais aos
Direitos Constitucionais
Para além do especismo elitista
e eletivo***

Sônia T. Felipe**

UM POUCO DE HISTÓRIA

No final do século XVIII, em 1776, foi publicado um texto de filosofia moral, quiçá o único escrito à época inteiramente em defesa dos animais. Esse texto, *Uma dissertação sobre a compaixão e o pecado da crueldade contra animais brutos*, de Humphry Primatt,¹ foi construído

* Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada na Sessão Plenária pelos Direitos Animais do I Congresso Vegetariano Brasileiro e Latino-americano, organizado em agosto de 2006 em São Paulo, no Memorial da América Latina, pela Presidente da Sociedade Vegetariana Brasileira, Marly Winckler.

** Autora de “Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais”. Florianópolis: Boiteux, 2003; “Ética e Experimentação Animal: argumentos abolicionistas”. Florianópolis: EDUFSC, 2007. Artigos na rede: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic/CAPA53.htm>; www.vegetarianismo.com; www.criticanarede.com; <http://www.internichebrasil.org>

¹ PRIMATT, Humphry. *The Duty of Mercy*. Edited by Richard D. Ryder. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992.

rigorosamente com argumentos lógicos, exigindo a completa redefinição dos conceitos cultivados pela tradição moral e religiosa em relação ao valor da vida e do sofrimento dos animais. Em defesa da paz para a vida dos animais, a voz de Primatt é solo no âmbito da igreja cristã, dissonando da doutrina oficial, legada por Tomás de Aquino aos católicos.²

No mesmo ano, 1776, os norte-americanos proclamavam a liberdade, a igualdade, a autonomia biográfica e o direito de buscar a própria felicidade sem impedimentos injustificáveis, como princípios éticos, econômicos e políticos, para orientar sua vida de modo independente em relação ao domínio político britânico. Falava-se de igualdade para todos os cidadãos. Mas, na política, não se falava de igualdade para todos os animais. O direito à vida, restringia-se apenas aos humanos. A vida boa, serena, feliz, também. O direito de viver em paz, dizia respeito apenas aos humanos. Por isso, pode-se considerar aquela declaração de direitos fundamentais, um esboço da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DDHH), proclamada em 1948. Apenas os humanos, em todos os artigos, são considerados moralmente dignos de respeito e proteção. Uma declaração, portanto, *especista*, de cunho antropocêntrico. Enquanto *antropocêntrica*, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foca apenas aquilo que diz respeito às liberdades fundamentais do ser humano. Enquanto *especista*, reconhece que tais liberdades são importantes, *por* serem humanas, e deixam de ser importantes, *se* forem importantes para animais não-humanos.

Essa é a matriz cognitiva de nossa herança moral *humanista*: somos especistas e antropocêntricos. A dificuldade para livrar-se de tal formatação conceitual é tão grande, que, ao reconhecermos que somos

² Em 1897, o Dicionário Católico descrevia nos seguintes termos o estatuto dos animais: "They (sic) are not created by God. They have no rights. The brutes are made for man, who has the same right over them which he has over plants and stones. He may kill them for his food; and if it is lawful to destroy them for food, and this without strict necessity, it must also be lawful to put them to death, or to inflict pain upon them, for any good or reasonable end, such as the promotion of man's knowledge, health, etc., or even for the purpose of recreation." Apud LINZEY, Andrew. *Animal Rights: A Christian Assessment of Man's Treatment of Animals*. London: SCM Press, 1976, p. 20.

guiados por conceitos especistas em nossa relação com os animais, e, desejando superar essa limitação mental e moral, tendemos a adotar uma postura anti-especista elitista, marcada pelo especismo eletivo: passamos a defender os animais escolhendo os que julgamos mais adequados à expressão de nossa necessidade afetiva, estética, econômica, etc. *Elegemos*, então, certos animais, de acordo com nossa predileção. Por isso os chamamos de “animais de estimação”.

Essa prática não se limita àqueles que compram animais para lhes fazer companhia. É prática recorrente nos grupos de defesa dos animais. Enquanto defendem araras, tucanos, mico-leão-dourado, capivaras, baleias, golfinhos, cães, cavalos, por exemplo, muitos são indiferentes a rodeios, circos, zoológicos, galpões de confinamento, e laboratórios de experimentação, isto é, indiferentes ao sofrimento e à dor de porcos, vacas, galinhas, avestruz, bezerros, coelhos, camundongos, ratos, etc.

Dito de outro modo, *defendemos* com facilidade uma certa espécie de vida animal, via de regra aquela pela qual temos alguma predileção. Mas, por fazermos depender a defesa moral, política e jurídica dos animais, de nossos afetos e predileções, acabamos por nos assemelhar aos caçadores. Passamos a *caçar* um tipo de animal, um que se *pareça* com alguém que julgamos merecer carinho e proteção. Só então encontrarmos, nessa identificação afetiva, a força necessária à luta contra sua escravização, a exploração de seu corpo, abuso e extermínio. Não fugimos, desse modo, nem do *antropocentrismo*, nem do *especismo*.

DO ESPECISMO

O termo especismo, criado por Richard D. Ryder, nos anos setenta, para indicar uma forma de desconsideração moral, aquela praticada pelos humanos contra os interesses dos animais, sob o pretexto de que os interesses dos animais, ainda que sejam da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral desses, por serem interesses não-humanos.

Pode-se denominar o especismo de *chauvinismo*, o preconceito através do qual as qualidades de outra pessoa nunca são consideradas tão boas quanto as próprias qualidades. O chauvinista se autoproclama

superior em sua natureza. Analogamente, no *especismo elitista*, que declara a superioridade dos seres dotados de razão, a capacidade de um animal de sentir dor e de sofrer nunca é considerada tão relevante quanto a capacidade de sentir dor e de sofrer de um humano, pelo simples fato de que aquela dor não é sentida por um sujeito da espécie humana.

Mas, no sentido original, o termo *especismo* não se desdobra. Sugiro que distingamos, a partir desse momento, duas formas de especismo: o *elitista*, que considera os interesses de sujeitos racionais sempre mais relevantes, pelo simples fato de que os sujeitos dotados da capacidade de raciocinar são membros da espécie *Homo sapiens*; e o *eletivo* ou *afetivo*, que considera importante defender os interesses de um animal, apenas quando sua figura ou forma de interação desperta no sujeito alguma simpatia, ternura ou compaixão. Na prática especista eletiva, o sujeito permanece indiferente ao sofrimento dos animais que não se incluem no âmbito de sua predileção.

A concepção das duas formas de especismo, *elitista* e *eletivo*, nos permite avançar na compreensão psicológica e moral de nossa aparente incapacidade para superar o *especismo* da matriz cognitiva e moral na qual constituímos nossa concepção humana sobre o estatuto dos animais.

Para superar as duas formas de especismo, é preciso parar de usar nossa predileção elitista e afetiva, como referência moral, através da qual o valor de qualquer indivíduo passa a ser estabelecido.

A passagem da defesa de direitos morais aos direitos constitucionais para os animais deve ser feita com base na superação das duas formas de especismo acima distinguidas. Em outras palavras, é preciso reconhecer *valor inerente* (Tom Regan) ao animal, pelo fato de este ser *sujeito-de-sua-vida*, independentemente de seu *desenho* despertar, ou não, em nós, qualquer afeto especial. O viver em paz, para um animal, não pode depender das emoções humanas, pois essas nem sempre são de boa índole. Humanos *amam*, por vezes, atormentando o *amado*.

Ao acrescentar o qualificativo antropocêntrico, ao termo especismo, quero tratar de uma outra forma de especismo, interna e presente nos próprios defensores dos animais: a eleição de uma determinada espécie animal como escudo para a luta política, enquanto os animais que não pertencem a essa espécie eleita continuam a sofrer todo tipo de maus-

tratos, negligência e abandono, sem merecer a menor consideração. Diria, então, para caracterizar as duas formas de especismo, que temos um componente racional e outro emocional, em nossa concepção especista da natureza viva.

Por conta do componente racional, em nossa concepção especista da natureza viva, defendemos os interesses humanos como supremos, afirmando que são interesses de seres dotados de razão. Por conta do componente emocional, em nossa concepção especista da natureza viva, defendemos alguma espécie animal, por despertar em nós simpatia, ternura, compaixão ou temor. Nos dois casos, continuamos a considerar que são dignos de consideração, de serem preservados, apenas os interesses que podem ser enquadrados em nosso conceito moral de valor. Mudamos então, esse conceito, para adaptar nossa vida pessoal e nossa consciência às exigências por ele estabelecidas. Todos os outros animais continuam excluídos de nossa compreensão moral.

Entre os séculos XVIII e XIX, a filosofia moral britânica recebeu ainda, além do texto referido acima, de Primatt, as contribuições de Jeremy Bentham, John Stuart Mill, Henry Sidgwick e Henry Salt, relativamente à urgência moral da expansão dos princípios da liberdade, igualdade e justiça, para contemplar a necessidade de respeito ao *bem-estar específico* de todos os animais dotados de *senciência*, capazes, por isso, de sentir dor e de sofrer com a limitação da liberdade física e constrangimentos fisiológicos e emocionais aos quais podem ser condenados pela interação humana em sua natureza.

FUGINDO DO ESPECISMO ELITISTA, CAINDO NO ELETIVO

No século XIX foram criadas na Europa ocidental as primeiras leis de defesa dos animais. Mas, elas não contemplaram todas as espécies animais. Conforme dito acima, para compreender as lacunas da luta política em defesa dos animais é preciso ter consciência dos limites conceituais criados pela própria racionalidade a partir da qual a luta é empreendida. Se somos *especistas elitistas* por conta de nossa moral baseada na tradição e não queremos repetir seus erros, é preciso

reconhecer que os padrões do pensar com os quais operamos para romper com a tradição ainda são um legado desta mesma razão. Em outras palavras, se a *razão* que nos coloca num patamar superior em relação aos outros animais é *calculativa* ou instrumental não se pode esperar de uma legislação formulada nessa matriz a não ser leis de proteção animal que protegem muito bem os interesses econômicos subjacentes ao sistemático uso dos animais.

LEIS ESPECISTAS ELETIVAS

Em 15 de maio de 1809, Lord Erskine apresentou um projeto ao parlamento para instituir a proteção legal dos animais na Inglaterra.³ Este projeto-de-lei foi aprovado na Casa dos Lordes mas rejeitado na dos Comuns.⁴ A aristocracia distanciava-se das práticas de maus-tratos às bestas. A burguesia tirava seus lucros, delas.

Richard Martin conseguiu fazer aprovar a lei de Prevenção à Crueldade e Tratamento Inadequado do Gado [a lei que “proibia a todos de açoitar brutal ou cruelmente: cavalo, égua, potranca, mula, asno, boi, vaca, novilha, bezerro, ou qualquer outro gado”⁵], em 10 de junho de 1822. A aprovação da Lei de Martin fez crescer o entusiasmo dos nobres pela causa animal, levando-os a fundarem a Royal Society for the Protection of Animals, RSPA.⁶

Até 1846 a legislação norte-americana protegia os animais somente na condição de objetos de propriedade. Os animais citados são os domesticados pelo trabalho ou explorados comercialmente: cavalo, vaca, ovelha, porco. Os de estimação e silvestres não eram incluídos.⁷ Não há nos textos daquelas leis quaisquer referências à dor ou sofrimento animal.

³ FAVRE, David and TSANG, Vivien. The Development of Anti-Cruelty Laws During the 1800's. In: RANDALL, Lockwood and ASCIONE, Frank R. (Eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence*. Readings in Research and Application. Purdue University Press/ West Lafayette, Indiana, 1998, p. 34. Citado Favre e Tsang, DAL.

⁴ Favre e Tsang, DAL, p. 35.

⁵ Favre e Tsang, DAL, p. 35.

⁶ Favre e Tsang, DAL, p. 35.

⁷ Favre e Tsang, DAL, p. 38.

A preferência pelas espécies domesticadas com fins comerciais evidencia os interesses reais subjacentes àquelas leis de proteção animal: a valorização da propriedade privada.

Só era crime causar dano a um animal se este fosse propriedade de alguém. Maltratar e machucar o próprio animal, não era crime. Do mesmo modo, não o era, maltratar ou machucar um animal doméstico, sem dono, ou um silvestre.⁸

O ESPECISMO ELETIVO NAS PROPOSTAS DE LEI: A QUESTÃO SE TORNA POLÍTICA.

Em 1829, a *New York Law* estabelece em seu §26: “Toda pessoa que [...] maldosamente matar, aleijar ou ferir qualquer cavalo, boi ou outro bovino, ou ovelha, pertencente a outro, ou [...] maldosa e cruelmente açoitá-lo ou torturar qualquer desses animais, pertencente a ele ou a outro, deve ser acusado e julgado culpado de um delito.”⁹ A ênfase continua sendo comercial: matar, mutilar, ferir, são ações que estragam o corpo do animal, sempre tido como objeto da propriedade, alheia, ou própria. Ainda uma vez, era evidente a predileção pelos animais com valor comercial. Ela não restringiu a liberdade humana em relação a cães e ursos, por exemplo. Favre e Tsang a criticam, nos seguintes termos: “O legislativo não tinha, ainda, reconhecido conceitualmente que, se era errado torturar cruelmente uma vaca, deveria também ter sido errado torturar um gato ou um cão. A questão crucial não deve ser o valor comercial do animal para seu proprietário, mas a capacidade do animal de sofrer.”¹⁰ A lei de proteção às *bestas*¹¹ excluía todo animal sem valor comercial.

⁸ Favre e Tsang, DAL, p. 39.

⁹ Favre e Tsang, DAL, p. 40.

¹⁰ Favre e Tsang, DAL, p. 42.

¹¹ Definição de “besta”, em 1856, em Minnesota, USA: “[I]t seems to me, that all [animals] such as have, in law, no value, were not intended to be included in that general term.... The term beasts may well be intended to include asses, mules, sheep and swine, and perhaps, some other domesticated animals, but it would be going quite too far to hold that dogs were intended.” Favre e Tsang, DAL, p. 43.

O especismo eletivo, até nossos dias, pode ser interpretado segundo a tese de Favre e Tsang: as leis de proteção animal padecem de uma confusão, por não distinguirem, elas mesmas, se a proibição da crueldade e maus-tratos se deve ao valor da propriedade, ou ao sofrimento animal.¹² Nesse sentido, pode-se dizer que a legislação sofre um dilema que não está em seu poder superar: ou atribui valor venal, ou valor moral, à vida e à integridade física e emocional de seres sencientes.

Em 10 de abril de 1866 foi criada por Henry Bergh a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, ASPCA. Houve uma modificação no texto da *Lei de Nova Iorque*, no qual foi introduzidas as expressões: “ou outro animal” (além dos citados na lei de 1829), e “pertencente a ele mesmo ou a outro”, para incriminar também os proprietários. Os animais *prediletos* continuaram a ser exclusivamente os de valor comercial, as *bestas*.¹³

Em 1867, Henry Bergh reformulou outra vez o texto da lei anterior, acrescentando a expressão, “toda criatura viva” (*any living creature*), para redefinir a abrangência da lei de proteção animal. A lista de atos criminosos foi ampliada: carregar em excesso, guiar em excesso, torturar ou atormentar, privar do sustento necessário, bater desnecessariamente, mutilar ou matar desnecessariamente. Nestas modificações, apontam Favre e Tsang, o “foco muda do estado mental do indivíduo para a evidência objetiva do que acontece ao animal.” Esta lei tornou as rinhas e quaisquer outros tipos de luta entre animais, ilegais. Embora continuasse a citar algumas espécies, por exemplo, touros, ursos, cães e galos, ela abrangia todos os animais. Com ela, o transporte de seres vivos foi regulamentado pela primeira vez.¹⁴

O especismo eletivo aparece claramente mesmo nessa lei de 1867, elaborada por Henry Bergh: “investigações ou experimentos conduzidos

¹² Favre e Tsang, DAL, p. 43.

¹³ Favre e Tsang, DAL, p. 45.

¹⁴ Favre e Tsang, DAL, p. 47.

de forma apropriada [...] numa faculdade de medicina ou universidade do Estado de Nova Iorque “, foram tornados exceção à lei¹⁵.

A evidente *predileção* individual ou coletiva por certos animais fica patente no chamado “caso das tartarugas”, vendidas por um barqueiro, que as carregava com o casco e corpo perfurados e aquele virado para baixo, atadas umas às outras. Em 1868, Henry Bergh foi considerado “obsessivo”, ao aplicar a regulamentação do transporte de animais aos donos desse barco. O juiz mandou que Bergh fosse para casa, cuidar de seus afazeres. Os jornais o ridicularizaram. Todos o achincalhavam. O *caso das tartarugas* não resultou em qualquer benefício imediato para elas. Mas o fato de Henry Bergh tornar-se objeto público de chacotas fez com que todos voltassem sua atenção para a atividade política de defesa dos animais, que ele realizava. A causa ganhou inúmeros novos adeptos, em Nova Iorque.¹⁶ Embora a lei de Nova Iorque tivesse adotado a expressão, “toda criatura viva”, para designar “animais”, o *especismo eletivo* predominou, e ainda predomina, em todas as leis de proteção aos animais. Finalmente, as tartarugas também foram consideradas capazes de sofrer com o tipo de tratamento que lhes era destinado no transporte de Cuba para Nova Iorque, voltadas com as costas para baixo, o casco e corpos perfurados e trespassados por uma corda que as atava umas às outras, em pencas. Em 1911, este tipo de transporte foi considerado desumano e cruel. O mestre da tripulação de um desses barcos foi, pela primeira vez, condenado.

O especismo eletivo igualmente se mantém na definição do que seja crueldade ao infligir a morte a animais de espécies diferentes. A crueldade é algo mais do que simplesmente matar, algo injustificável praticado contra o animal, assim o afirmam os juizes. Matar, considerando-se o ato mesmo de tirar a vida de um animal (não-humano), não traduz simplesmente “crueldade”, profere a corte no caso *Horton v. State*, em 1900, nos EUA. [De] “outro modo [adverte] não se poderia abater um porco ou um boi para o mercado, e o homem

¹⁵ Favre e Tsang, DAL, p. 49.

¹⁶ Favre e Tsang, DAL, p. 50.

não poderia mais comer carne”.¹⁷ A predileção pessoal ou *política* por certos animais, e a indiferença quanto a outros, são mantidas quando se torna *exceção* os casos de “necessidade” ou “utilidade” da inflição de dor ou morte a certos animais.

O ESPECISMO ELETIVO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Congresso Nacional brasileiro temos o mesmo compromisso. Segundo Edna Cardozo Dias, a “primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590, de 1924”.¹⁸ Os animais contemplados com a proibição de espetáculos cruéis foram: touros, garraios, novilhos, galos e canários. Seguiram-se, a ele: o Código de Pesca, Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967; a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988; a Lei de Visissecção, lei 6.638, de 8 de maio de 1979; a Lei dos Zoológicos, Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983; a Lei dos Cetáceos, Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987; a Lei de Inspeção de Produtos Animais, Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989; a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.¹⁹ Cada uma dessas leis representa um marco político, pois estabelece limites à atividades com fins econômicos para todos os que dependem daquela forma de exploração animal.

Para os demais cidadãos, entretanto, as leis de proteção aos animais, mesmo tendo em seu título a especificação de uma espécie animal ou atividade econômica relacionada a ela, parecem proteger *os* animais. O que ninguém parece perceber é que a proteção *eletiva* de uma espécie animal revela a indiferença em relação à condição miserável da vida de outros animais igualmente explorados com fins comerciais.

¹⁷ Favre e Tsang, DAL, p. 57.

¹⁸ *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 155.

¹⁹ Apud Edna Cardozo Dias, *Op. cit.*, p. 155.

ESPECISMO ELITISTA, ESPECISMO ELETIVO

As leis de proteção aos animais, criadas no século XIX em outros países para superar o *especismo elitista*, sofrem de uma forma de *especismo eletivo*. Este discrimina todos os animais excluídos de cada uma das leis especiais, em função de não representarem a espécie que desperta em nós compaixão moral e consideração política. Esta forma de especismo tem um componente eletivo pois está diretamente fundada sobre nossas predileções particulares, nossos afetos, emoções ou interesses econômicos.

Na Europa, os silvestres não são citados nas primeiras leis de proteção aos animais. A caça é uma atividade que representa interesses poderosos em todos os sentidos, do econômico ao cultural e psicológico, na tradição européia. Os animais domesticados para o abate também foram excluídos da proteção jurídica, não foram citados nem lembrados nas primeiras leis de proteção animal aprovadas na Europa e nos Estados Unidos, no século XIX e na maior parte do século XX.

Quando se quer abolir o *especismo*, de que sofrimento, afinal, se fala? Pode-se falar do sofrimento dos animais usados para o trabalho, especialmente os empregues no transporte e tração, via de regra propriedade dos trabalhadores pobres. Defende-se, então, o direito dos pobres animais, propriedade de pobres, de não serem assoberbados com o peso das cargas que têm de puxar. Pobres não têm meios para adquirir motores para tração. Pode-se falar, ainda, do sofrimento dos animais enjaulados em zoológicos, dos usados em espetáculos. Fala-se abertamente do não-direito de um homem de maltratar ou abandonar um animal que lhe faz companhia. Mas todos se calam sobre o sofrimento dos porcos, das aves e das vacas usados para a produção de carne e derivados.

As primeiras leis de proteção animal, do mesmo modo como o fazemos hoje, elegem “certas espécies”, só as “certas”, como alvo da proteção legal. Ao mesmo tempo, incapazes de superarem genuinamente o *especismo elitista*, racional, condenam outras espécies, as que não servem de alvo da proteção, as “erradas”, ao mais completo abandono jurídico, por não serem, aqueles animais, alvo de nenhuma predileção, enquanto

vivos, somente mortos. A predileção humana por animais em forma cadavérica é evidente pelo silêncio dos textos jurídicos relativamente a sua condição. Juridicamente, o que não é citado, não existe. Sem personalidade jurídica, não há direitos.

Os animais são citados como “objetos de propriedade” desde as tábuas da lei de *Eshnunna* e *Hammurabi*, no terceiro milênio anterior à nossa era. Escravos e escravas humanos, bois, cabras, cães e gatos aparecem nas tábuas da lei, sempre relacionados a preços, custos, usos e valor comercial. Destruir um elemento da propriedade de um homem livre, de um *awilum*,²⁰ implicava em multa, estipulada por lei. O sofrimento do animal maltratado não tinha valor algum. O dano à propriedade, sim.

Na tradição judaica, os animais são citados também como elementos da propriedade, e seu bem-estar está relacionado ao direito do proprietário de manter sua propriedade valorizada.²¹ O dever de tratar bem os animais domesticados para o trabalho humano vincula-se ao direito humano de ter o valor investido no animal preservado, e ao direito humano de possuir instrumentos para realizar seu trabalho. Animais, nesse sentido, são tidos como “coisas”, ainda que “vivas”, constitutivas da “pessoa” do “proprietário”.

Enquanto a concepção de “coisa viva” não for substituída pela concepção de “ser sujeito de uma vida”, conforme o sugere Tom Regan, e Gary L. Francione, os animais dificilmente serão considerados em sua natureza própria, com direito ao próprio bem-estar, e à proteção contra a destruição do ambiente natural e social nos quais sua natureza encontra prazer de viver.

²⁰ Termo que designa o homem livre, proprietário, considerado sujeito de direito comercial e digno da proteção da lei. Cf. BOUZON, Emanuel. *Uma coleção de Direito Babilônico pré-hammurabiano*. Petrópolis: Vozes, 2001; e, do mesmo autor, *O Código de Hammurabi*. Petrópolis: Vozes, 2003.

²¹ Sobre o estatuto dos animais na tradição judaica, ver BLEICH, David J. *Judaism and Animal Experimentation*. In: REGAN, Tom (Ed.). *Animal Sacrifices: Religious Perspectives on the Use of Animals in Science*. Philadelphia: Temple university press, 1986, p. 63 ss.

Na primeira metade do século XIX, escrevem David Favre e Vivien Tsang,²² ainda se desconsiderou na legislação a capacidade de sofrer do animal. Mas, quando as primeiras leis são estabelecidas na Inglaterra e nos Estados Unidos para a proteção jurídica dos animais, na segunda metade do século XIX, o reconhecimento da *senciência* nos animais tornou-se evidente. A passagem da defesa de direitos morais à defesa de direitos constitucionais para os animais, apelo feito por Humphry Primatt, no final do século XVIII, continua a ser feita, nesses dois séculos mais recentes de nossa história, de forma intermitente.

Temos, por conta do especismo eletivo acima referido, a defesa enfática de uma certa categoria de animais, por vezes, dos que são alvos da caça marinha, por outras, dos confinados em sistema intensivo de produção pela indústria da carne. Uns levantam a voz contra o uso de animais em espetáculos, conseguindo sua proibição em certos municípios, a exemplo do que o fizeram Blumenau e Florianópolis, em Santa Catarina. Outras vezes levantam-se contra a produção de animais como se fossem itens ou utensílios para os laboratórios de pesquisa em modelo vivo.

Cada um desses movimentos luta contra o especismo. Mas, se forem conduzidos de forma sectária, tornam-se especistas eletivos: cada movimento escolhe um animal, ou um tipo de maus-tratos como alvo de sua indignação, permanecendo indiferente ao que outros animais sofrem em outros âmbitos da atividade humana. Os movimentos de defesa e proteção dos animais, por serem eles mesmos especistas eletivos, não seguem o mesmo ritmo, nem sequer chegam a ser “contemporâneos”.

Atribuo essa intermitência ao fato de que, por sermos especistas, no sentido elitista (racional) ou eletivo (emocional), ao pretendermos abolir o especismo acabamos por adotar o modo mais prazeroso de o fazer, qual seja, elegendo “certos animais” como alvo de nossa proteção e não reconhecendo aos demais o mesmo estatuto. Acabamos, assim,

²² Cf. “The development of anti-cruelty laws during the 1800’s”. In: LOCKWOOD, Randall and ASCIONE, Frank R. (Eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application*. Purdue University Press/West Lafayette, Indiana, 1998, pp. 33.

por nos tornar especistas no sentido eletivo, afetivo, emocional, exatamente quando pretendemos não mais ser especistas no sentido elitista, racional.

Mas, conforme escrito acima, a luta política em defesa dos animais é intermitente e extemporânea; quando cresce num país, enfraquece noutro; quando se concentra na proteção de uma espécie de animal, descuida de outras.

Na década de setenta, no século XX, os animais foram ardorosamente defendidos, na Europa e nos Estados Unidos, conforme se pode constatar através de vasta bibliografia.²³ Na mesma década, no Brasil e na América do Sul, ninguém ousou falar de direitos animais, nem de libertação animal. Vivíamos todos, na América do Sul, sob o jugo de ditaduras militares. Nesse clima, defendeu-se direitos morais e constitucionais para os cidadãos, não para todos os *sujeitos de uma vida*, sujeitos ao interesse de viver em paz.

Os filósofos e teólogos da libertação latino-americanos perderam o trem da história, ao ignorarem em seus tratados políticos a universalidade, generalidade e imparcialidade que deveria ter caracterizado a luta pela *libertação* de todos os seres oprimidos, uma luta que deveria ter sido levada a efeito sem discriminação de espécie alguma. Onde houvesse aprisionamento e opressão, haveria de começar a libertação. Mas, na América do Sul, não fizemos nada até o final do século XX. Essa lacuna mereceu críticas do teólogo britânico da libertação animal, Andrew Linzey, no capítulo 4, “Liberation Theology for Animals”, de seu livro, *Animal Theology*, escrito em 1994.

O atraso brasileiro na defesa ética e política de direitos morais e constitucionais para os animais pode ser constatado a partir do ensino de filosofia e direito. No Brasil, apenas uma universidade, a UFSC, oferece no currículo regular de filosofia, cursos de ética prática nos quais as teorias de Tom Regan, Richard D. Ryder, Humphry Primatt e Peter Singer, para citar apenas alguns nomes, são estudados. Também é apenas nessa mesma universidade, que estudantes de filosofia têm a

²³ Cf. MAGEL, Charles R. *Keyguide to Information sources in Animal Rights*. London: Mansell Publishing Limited, 1989.

oportunidade de escrever seus trabalhos de conclusão de curso, suas dissertações de mestrado e teses de doutorado em filosofia, em ética animal. Dá para imaginar, então, o quanto estamos atrasados na reflexão ética sobre o estatuto moral e jurídico dos animais, em nosso país.

O primeiro livro desse teor a ser traduzido em 1994, no Brasil, foi *Ética Prática*, de Peter Singer. Somente 10 anos mais tarde tivemos a tradução de *Libertação Animal*, feita por Marly Winckler, organizadora do I Congresso Vegetariano Brasileiro e Latino-americano, em 2006. Em 2005, finalmente, tivemos a tradução de *Jaulas Vazias*, de Tom Regan. Mas os textos de Gary L. Francione e de Steven M. Wise continuam inéditos em nossa língua, justamente os mais relevantes para a discussão da questão dos direitos legais para os animais.

No Brasil, as leis de proteção animal foram aprovadas sem qualquer fundamentação filosófica durante os regimes ditatoriais. Quando os cidadãos foram privados de sua liberdade de expressão política e demais direitos democráticos, os animais e a natureza receberam uma legislação que os protegeria, caso o Estado levasse a sério o dever e a obrigação de respeitar as próprias leis. Mas, conforme o disse Thomas Hobbes, no *Leviatã*, quando os cidadãos estão nas mãos de um poder soberano, este poder faz as leis para que os cidadãos as obedeam, abstendo-se, ele mesmo, de as obedecer. É nessa perspectiva que compreendo as leis de proteção aos animais, feitas nos regimes de exceção, no Brasil.

Dado que os animais e o ambiente físico natural ficam sob a guarda ou proteção do Estado, e, dado que o Estado não-democrático faz as leis, mas recusa-se a ser submetido a elas, os animais e ecossistemas ficam entregues à arbitrariedade dos poderes empresariais instalados no planalto através de seus representantes legislativos, entregues, portanto, aos “amigos” das ditaduras, aquelas mesmas que fazem as leis para os outros, não para obedecê-las.

Em nosso país, os projetos de lei são encaminhados ao Congresso Nacional por algum político “interessado” na questão de angariar votos de segmentos específicos do eleitorado, sem que necessariamente esse projeto tenha sido discutido nos meios acadêmicos ou mesmo no âmbito de qualquer partido político. Não há seminários, mesas-redondas, congressos ou similares para a discussão de leis em defesa dos animais.

Por isso, as leis, em nosso país, são apenas “para inglês ver”. Quando aplicadas, via de regra, o são para coibir atos de cidadãos não apadrinhados pelos governantes locais de plantão.

Reconhecemos direitos aos animais apenas se alguma prática cruel contra eles for denunciada pelos meios de comunicação. Não pensamos que todos os dias, em nossos hábitos, cultivamos a crueldade contra os animais. Políticos, empresários e consumidores continuam a produzir, comercializar e consumir animais para todos os fins humanos: da alimentação ao lazer, sem que pessoa alguma se questione sobre a moralidade ou legalidade dessas práticas. Se em nosso país ainda se desconhece o termo *especismo*, não é de estranhar que não se reconheça o quanto somos *eletivos* ao defendermos certos animais, enquanto comemos ou maltratamos outros.

Em nosso país, só *comete* “crime”, quem é flagrado. Onde não há flagrante, não há crime. Práticas contrárias ao bem-estar animal não flagradas por agentes policiais não são consideradas, de fato, criminosas, pois não há força alguma colocada em movimento para barrá-las. Os costumes, nesse caso, definem o “certo” e o “errado” em relação ao que humanos devem aos animais. E o fazem pelo viés da predileção subjetiva.

Concluindo: enquanto não substituímos o conceito de “coisa viva”, empregue para definir o estatuto dos animais, pelo de “sujeito-de-uma-vida”, e, enquanto não reconhecermos que continuamos a praticar o especismo quando defendemos uma determinada espécie animal e ignoramos a crueldade, a negligência, o descaso e o sofrimento de outros, não eleitos por nós como alvo da proteção moral e legal; enquanto, abraçando um animal, testemunhamos indiferentes a sangria de outros, permanecemos *especistas eletivos* - elegendo uma espécie animal como nossa predileta -, ainda que tenhamos deixado de lado o critério racional que nos tornava *especistas elitistas*.

Direitos morais e constitucionais devem ser universais, gerais, imparciais. Devem, portanto, ser não-elitistas. Devem considerar a necessidade do bem ou do benefício sem discriminar sexo, raça, espécie ou seja lá a diferença que houver, nos que estão sujeitos a interações malélicas, prejudiciais.

A luta pela igualdade moral e constitucional dos animais, e pela libertação animal de todo tipo de interação maléfica, deve ser uma virada radical na concepção que temos da natureza viva animada, sem repetir os erros especistas da tradição moral que pretendemos superar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. In: *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL*. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1. n. 1. jan./dez. 2006, p. 207-229.

FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios*. Florianópolis: FundaçãoBoiteux, 2003.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal. Argumentos abolicionistas*. Florianópolis: Edufsc, 2007.

PRIMATT, Humphry. *The Duty of Mercy*. Edited by Richard D. Ryder. Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992.

LINZEY, Andrew. *Animal Rights: A Christian Assessment of Man's Treatment of Animals*. London: SCM Press, 1976, p. 20.

BOUZON, Emanuel. *Uma coleção de Direito Babilônico pré-hammurabiano*. Petrópolis: Vozes, 2001.

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. Petrópolis: Vozes, 2003.

BLEICH, David J. Judaism and Animal Experimentation. In: REGAN, Tom (Ed.). *Animal Sacrifices: Religious Perspectives on the Use of Animals in Science*. Philadelphia: Temple university Press, 1986, p. 63.

LOCKWOOD, Randall and ASCIONE, Frank R. (Eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence: Readings in Research and Application*. Purdue University Press/West Lafayette, Indiana, 1998.

MAGEL, Charles R. *Keyguide to Information sources in Animal Rights*. London: Mansell Publishing Limited, 1989.